SENTENÇA

Processo n°: 1004426-33.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerentes: Fabiano Aparecido de Souza Branco, Fábio Henrique de Souza Branco,

Fernando Francisco de Souza Branco e Flávio Eduardo de Souza Branco

Requerido: SIDNEI CARLOS DE SOUZA BRANCO

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Os requerentes pretendem a expedição de alvará judicial para que Fabiano Aparecido de Souza Branco possa sacar no INSS resíduo creditório previdenciário deixado em decorrência do passamento de seu genitor Sidnei Carlos de Souza Branco. Os requerentes exibiram certidão de óbito e a informação do INSS sobre esse resíduo. Mandatos às fls. 04/05. Documentos diversos às fls. 06/21.

É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade dos requerentes pleitearem o levantamento do resíduo do crédito previdenciário nasceu com o fenômeno da morte de seu genitor Sidnei Carlos de Souza Branco, RG 4.751.874-1-SSP/SP, CPF 374.280.128-72, ocorrido em 28/02/2016, fato demonstrado através da certidão de óbito constante dos autos.

Os requerentes são filhos e, portanto, herdeiros necessários e aptos a esse saque (art. 1.784 c.c. o inciso I, do art. 1.829, todos do Código Civil). Não há dependente habilitado no INSS do segurado falecido, motivo pelo qual a questão se resolve pelo direito sucessório, cujo embasamento legal fundamenta o resultado ora dado ao pedido.

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para conceder ALVARÁ para que o Espólio do requerido SIDNEI CARLOS DE SOUZA BRANCO, a ser representado pelo

requerente FABIANO APARECIDO DE SOUZA BRANCO (brasileiro, casado, ajustador mecânico, portador do RG 25.834.318-7-SSP/SP e do CPF 252.782.728-48, residente e domiciliado nesta cidade na Av. Morumbi, 450, casa, Vila Morumbi - CEP 13572-000), **saque** no INSS o valor do resíduo de crédito do benefício NB nº 46/044371155/0, no valor de R\$ 2.738,75 (inclusive respectivos consectários legais e 13º proporcional), indicado no comunicado da autarquia, constante dos autos (fl. 20). O autorizado poderá receber e dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desse objetivo. Prazo: 120 dias. Concedo aos requerentes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo o INSS lhe dar pleno atendimento. Compete ao advogado dos requerentes materializar esta sentença/alvará imediatamente.

P.R.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 27 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA